

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/0094

OBJETO: Aquisição de equipamentos de informática para renovação do parque tecnológico do Sesc-PA.

ADENDO I - DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Belém-PA, 26 de janeiro de 2023

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no **CNPJ 04.602.789/0001**, no dia 27/12/2022, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está suspensa desde o dia 03/01/2023, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Considerando que as regras e condições condutoras do certame licitatório ora combatido foram elaboradas em absoluta consonância com o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1.252/2012 e suas alterações), **reconhecemos a IMPUGNAÇÃO** interposta pela **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no **CNPJ 04.602.789/0001**.

2. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO SESC PARÁ Nº 22/0094-PG

2. OBJETO

A presente licitação tem por objeto a aquisição de equipamentos de informática para renovação do parque tecnológico do Sesc-PA, conforme especificações constantes nos seguintes Anexos, partes integrantes deste Edital:

1. Inicialmente, a Recorrente solicita, com a devida vênia, que seja alterada as seguintes exigências do Edital:

A) PARA CERTIFICAÇÃO EPEAT "EQUIPAMENTO ECOLÓGICO: EPEAT 2.0 GOLD OU SUPERIOR E ROHS COMPLANT"

2. Versando sobre EPEAT, podemos afirmar que é uma certificação ambiental que comprova que o equipamento está em conformidade com os padrões sustentáveis, tendo como base a norma técnica ambiental IEEE 1680. Essa afirmação pode ser comprovada na imagem abaixo, recortada do próprio site do EPEAT, precisamente no link: <http://greenelectronicscouncil.org/epeat-criteria/>:

3. Outro ponto que se deve considerar ao EPEAT é o programa é gerenciado pela Green Electronics Council (GEC), uma empresa sediada nos EUA e que tem suas normas baseadas na legislação dos Estados Unidos e da União Europeia.

4. Esclarecido e comprovado que o EPEAT é uma certificação ambiental, baseada na norma técnica IEEE 1680, sendo emitida por uma entidade internacional. No Brasil, por sua vez, temos a certificação conhecida como Rótulo Ecológico, que é emitida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para os computadores fabricados exclusivamente no Brasil. E, assim como o EPEAT, o Rótulo

Ecológico da ABNT também é baseado na norma técnica IEEE 1680, além de ser credenciado pelo INMETRO.

5. O Rótulo Ecológico também abrange outras normas técnicas de segurança e sustentáveis, como a Port. 170 do INMETRO, Directive 2006/66/EC (RoHS), ABNT NBR 13230, Eco Mark 119, Eficiência Energética, ABNT NBR ISO 14020, ABNT NBR ISO 14024, ISO 14001 e etc., conforme pode-se observar na imagem abaixo, recortada do documento PE-351.01, que descreve os procedimentos para se obter o Rótulo Ecológico, disponível no link: <http://www.abntonline.com.br/CERTODADOS/Document.aspx?a=ZtTj2QPSsvPPjimJyhkuAQ%3d%3d>:[...]

6. É importante esclarecer que a ABNT desenvolveu a certificação ambiental (Rótulo Ecológico) para os computadores após estudos de adequação à legislação e à realidade local, com ampla discussão em audiências públicas. Portanto, o Rótulo Ecológico é voltado para a realidade do mercado brasileiro, que além de exigir que o equipamento esteja em conformidade com os critérios da norma IEEE 1680 (a mesma norma utilizada pelo EPEAT), também exige que o equipamento atenda outras normas sustentáveis e de segurança, já explicado acima e disponível no documento PE-351.01.

7. A ABNT vem realizando a quase um século, o estudo, a adequação, certificação e fiscalização das normas brasileiras, tal entidade é creditada e conceituada internacionalmente. Solicitar uma certificação estrangeira, utilizando o alarido de que a mesma é o melhor para o mercado nacional é no mínimo desrespeitoso com as renomadas entidades certificadoras Brasileiras, deixando claro, uma predileção desarrazoada por certificações estrangeiras e a falta de crença na competência dos serviços nacionais.

8. A ABNT disponibilizou no seu site um informativo demonstrando as equivalências das certificações EPEAT x ABNT e ROHS x ABNT e o Procedimento da Certificação ABNT para Bens de Informática, podendo ser consultado no link: <https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/BensInformatica>.

9. No site da ABNT ainda contém links dos Acórdãos que abomina os Editais que exigem certificado EPEAT e não aceitam outros certificados equivalentes:

a. ACÓRDÃO Nº 2796/2018 - TCU – Plenário: Link:

<https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/Downloads/TCU-Acordao2796.pdf>

b. TCU - TC 042.952/2012-3 Link:

<https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/Downloads/TC042.952-2012-3.pdf>

c. TCESP - Processo nº 312.989.13-0: Link:

<https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/Downloads/TCESP-14-04-2013.pdf>

10. A Daten tem combatido bastante Editais de Órgãos públicos brasileiros que exigem certificados internacionais, não aceitando certificados equivalentes nacionais. Tais ações apenas sevem para descrédito das entidades certificadora brasileiras, enfraquecendo toda a cadeia de fiscalização, normalização e auditoria brasileiras.

11. Portanto, considerando que existem outras certificações nacionais reconhecida pelo INMETRO equivalente ao EPEAT, se faz necessária a alteração do Edital para incluir essas certificações, conforme sugestão abaixo:

“EQUIPAMENTO ECOLÓGICO: EPEAT 2.0 GOLD OU SUPERIOR E ROHS COMPILANT OU CERTIFICADO

RÓTULO ECOLÓGICO RECONHECIDO (ABNT NBR 14020:2002 E ABNT NBR 14024:2004) PELO INMETRO.”

16. Há tempo que a Daten Tecnologia vem se colocando contra exigências presentes em Editais, como esta, que obriga o fabricante a se associar a uma organização internacional, ao invés de exigir, ou mesmo aceitar alternativamente, certificados equivalentes emitido no Brasil. Ademais, essas organizações internacionais cobram anualmente, em moeda estrangeira, um valor exorbitante dos seus associados. Em última análise essas taxas anuais oneram o valor unitário dos equipamentos sem conferir nenhuma funcionalidade ou critério de qualidade objetivo. Desta forma o valor dessas anuidades, além de traduzir-se em prejuízo para a Administração por onerar o valor unitário dos equipamentos, também fere o princípio da Isonomia, visto que onerará mais o valor unitário dos fabricantes nacionais, por não terem um volume de produção em escala global como as multinacionais.

17. Importante acrescentar, que ao exigir um certificado e obrigar que o mesmo seja emitido exclusivamente por um determinado organismo, configura-se em direcionamento do edital, ainda mais quando este organismo não tem representação ou laboratório no território nacional.

18. Neste sentido, cumpre destacar a importância do Acórdão nº 2993/2015 – TCU – 2ª Câmara, publicado no Diário oficial da União nº 109, do dia 11 de junho de 2015, que, indubitavelmente, deve ser alçado ao nível de referência a ser seguida na elaboração de Editais que possuam como escopo a aquisição de equipamentos de informática, e que segue abaixo na íntegra: “ACÓRDÃO Nº 2993/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.989/2015-1.

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC.

4. Relatora: ministra Ana Arraes.

5. Representante do Ministério Público: não atuou.

6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC.

7. Advogado: não há.

8. Acórdão: VISTA, relatada e discutida esta representação de empresa participante do pregão eletrônico para registro de preços 147/2014, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) para aquisição de computadores, monitores, tablets e outros bens de informática. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação e julgá-la procedente;

9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a medida cautelar que suspendeu os itens 1, 2, 3 e 4 do pregão eletrônico 147/2014;

9.3. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina de que a inclusão, nos editais de licitação, de exigência de certificado emitido por certificadora específica, como verificado no pregão eletrônico 147/2014, frustra o caráter competitivo do certame e caracteriza afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; (grifo nosso)

9.4. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante; e

9.5. arquivar os autos. 10. Ata nº 17/2015 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 2/6/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2993-17/15-2. 13. Especificação do quorum.

13.1 Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2 Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.”

19. Essa exigência, apenas limita a participação de todos os fabricantes nacionais, direcionando o equipamento a ser ofertado para somente três outros fabricantes multinacionais, ferindo os princípios da isonomia e da ampla disputa, o que se configura em verdadeiro atentado às leis que regem os processos licitatórios em todo o país, em especial, a Lei nº 8.666/93.

20. A Carta Magna é clara o suficiente ao determinar em seu art. 37, XXI, que: "XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

21. A Lei nº 8.666/93, por sua vez, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

22. Para que prevaleça a lisura numa dada licitação pública, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, deve-se observar "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro".

23. O estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação.

24. Todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente o princípio da isonomia, mas também os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade; daí o porquê de a Lei o proibir expressamente.

DO PEDIDO

25. Em face ao exposto, confia e espera, pois, seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida e provida, a fim de permitir que as alterações pleiteadas sejam acolhidas; isto aumentaria consideravelmente a quantidade de licitantes e tornaria o certame muito mais competitivo, trazendo, conseqüentemente, benefícios para este órgão.

3. RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO:

Considerando a solicitação de "[...]permitir que as alterações pleiteadas sejam acolhidas; isto aumentaria consideravelmente a quantidade de licitantes e tornaria o certame muito mais competitivo, trazendo, conseqüentemente, benefícios para este órgão, [...]" que após posição técnica do requisitante, informamos que **reconhecemos e damos provimento a impugnação**, nesse sentido estaremos procedendo o cancelamento do certame devido necessários ajustes sobre as especificações técnicas.



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

Departamento Regional no Estado do Pará
Comissão Permanente de Licitação

4. DECISÃO:

Diante do exposto, concedemos o provimento da impugnação impetrada pela empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no **CNPJ 04.602.789/0001**, informando estaremos procedendo o cancelamento do certame.

Pregoeiro